SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0022998-93.2012.8.26.0566**Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Anderson Barbosa da Silva Cruz de Paula e outro

Requerido: Tpl Corretora e Unimed Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON BARBOSA DA SILVA CRUZ DE PAULA, DANIELE TATIANE

FAZANI DE PAULA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Tpl Corretora e Unimed Seguros Sa, também qualificados, alegando serem herdeiros do Sr. *Joaquim Aparecido de Paula*, falecido em 31 de agosto de 2011 na condição segurado da ré *Unimed* (seguro de vida em grupo), contrato esse firmado por intermédio da co-ré *TPL*, reclamando que, não obstante encaminhados os documentos à ré *Unimed*, não obtiveram o pagamento da indenização, o que estaria causando constrangimento e desconforto, de modo que requerem a condenação das rés ao pagamento da indenização fixada na apólice do seguro.

A ré *TPL Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda* contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade passiva na medida em que atuou como mera corretora do seguro firmado entre as partes, não lhe cabendo responsabilidade alguma pelo cumprimento do contrato

A ré *Unimed* contestou o pedido arguindo a falta de interesse processual dos autores, porquanto não tenham enviado os documentos necessários ao recebimento da indenização, não obstante os reiterados comunicados por carta; no mérito, aduziu que o processo de liquidação do sinistro deve ser observado, cumprindo aos autores demonstrar e comprovar a ocorrência do sinistro, reafirmando que não foram apresentados todos os documentos necessários ao pagamento da indenização; pugna alternativamente que os juros de mora e a correção monetária sejam contados da distribuição da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo.

Em decisão saneadora este Juízo rejeitou a preliminar de carência de interesse processual, acolhendo, entretanto, a de ilegitimidade de parte para julgar parcialmente extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação à ré TPL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Decido.

A existência do contrato e a obrigação de pagar a indenização não é negada pela ré, que entretanto reclama falta de apresentação dos documentos necessários, a propósito da carta de fls. 23.

Contudo, em se tratando de seguro de vida basta a exibição da certidão de óbito do segurado e a exibição das certidões de casamento ou nascimento, demonstrando a condição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

herdeiro ou sucessor, a propósito do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Não pode ser aceita a argumentação acerca da falta de documentos essenciais ao pedido de indenização, porquanto os documentos constantes nos autos são suficientes para embasamento ao pleito. Portanto, os documentos ofertados são suficientes para comprovar o nexo de causalidade" (cf. Ap. nº 0020493-28.2010.8.26.0590 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2014 ¹).

Diga-se mais, a ré não consegue convencer a respeito da imprescindibilidade da juntada das declarações elencadas às fls. 58/59.

A obrigação de pagamento da indenização é clara e manifesta, devendo a ré arcar com o pagamento do valor de R\$ 2.761,23 conforme confessado pela ré às fls. 72, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da emissão da apólice, em 01 de abril de 2011 (fls. 76), como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Unimed Seguros Sa a pagar aos autores ANDERSON BARBOSA DA SILVA CRUZ DE PAULA, DANIELE TATIANE FAZANI DE PAULA a importância de R\$ 2.761,23 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de abril de 2011, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.